



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.447 - MT (2011/0062400-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **SLEIMAM ALY DIB**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.

1. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.
2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS – SJ/MT, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal de Rondonópolis - SJ/MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.447 - MT (2011/0062400-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : SLEIMAM ALY DIB

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência, no qual figuram como suscitante o Juízo Federal de Rondonópolis – SJ/MT e como suscitado o Juízo de Direito do Juizado Volante Ambiental – JUVAM/MT.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração de cascalho, sem autorização do órgão ambiental competente. A conduta delitiva restou descrita nos seguintes termos:

"Na data de 26/09/2007, a equipe de Fiscalização, via viatura acima mencionada, deslocaram-se até o local de denúncia - Fazenda Beirute, município de Rondonópolis-MT, chegando lá se constatou: A) - A equipe de Fiscalização foi recebida pelo Sr. Agnaldo Rodrigues Dantas - Operador de Máquina. B) - Trata-se da propriedade denominada Fazenda Beirute. C) - Encontrava-se no local 02 (duas) Pás Carregadeira, marcas Volvo, modelos L70C, em atividade. D) - O local é uma região de cerrado e em local alto. Sem Licença de Operação do órgão ambiental competente. Sendo assim, efetivou-se a paralisação dos trabalhos com o lacramento dos maquinários. Nesse mesmo dia 26.09.07, compareceu no ESREG/IBAMA/ROO/MT, o Sr. SLEIMAM ALY DIB - proprietário da Faz^a Beirute, município de Rondonópolis-MT, esclarecendo que não possui a LO do órgão ambiental competente. Momento em que se procedeu lavratura de documentos pertinentes, conforme preconiza a Lei de Crimes Ambientais". (fl. 13).

Ao se manifestar nos autos, às fls. 22/23, o Ministério Público estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, ao argumento de que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme reza o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual incidiria, *in casu*, a regra de competência do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna. A cota ministerial foi acolhida à fl. 25, pelo Juiz de Direito do Juizado Volante Ambiental – JUVAM, que determinou o atendimento de seu inteiro teor.

Entretanto, ao receber os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 33/38, pela competência da Justiça Estadual, ao argumento de que o ato teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado em propriedade particular, não havendo laudo de exame ou constatação da área estar próxima ou mesmo localizada em faixa litorânea, em terras ou rios cujo domínio estejam afetos à União, nem tampouco no subsolo. Entende que o simples fato de a substância extraída ser um mineral, não traz consigo a condição de competência federal. Dessarte, o Juízo Federal suscitou, à fl. 64, o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal atuante perante este Superior Tribunal de Justiça manifestou-se às fls. 77/80, pela competência do Juízo Suscitado, *verbis*: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO MINERAL. CASCALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BEM DA UNIÃO. Parecer pela competência do juízo suscitado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.447 - MT (2011/0062400-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.

1. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.
2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS – SJ/MT, suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, faz-se mister destacar que, conforme vem reiteradamente proclamando esta Corte Superior de Justiça, os crimes ambientais não são todos, necessariamente, da competência da Justiça Federal, pois na Constituição da República não há determinação nesse sentido.

Com efeito, não se pode entender que é sinônimo de bens da União a designação trazida no artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que reza que "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional".

Nesse sentido, confira-se o ensinamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Declara a Constituição que os complexos ecossistemas referidos no seu art. 225, § 4.º, são patrimônio nacional. Isso não significa transferir para a União o domínio sobre as áreas particulares, estaduais e municipais situadas nas regiões mencionadas. Na verdade, o significado primeiro e político da declaração constitucional de que aqueles ecossistemas florestais constituem patrimônio nacional está em que não se admite qualquer forma de internacionalização da Amazônia ou de qualquer outra área". (Comentário contextual à Constituição. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 844).

De fato, conforme defendi no julgamento do Conflito de Competência nº 99.294/RO, a locução "patrimônio nacional" revela espécie de proclamação, concitando todos à defesa de tais ecossistemas tão importantes para o Brasil. Todavia, tal não conduz, *ipso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iuris, à competência da Justiça Federal. Até mesmo porque, como salientado por JOSÉ AFONSO DA SILVA, haverá casos em que o particular será dono de parcelas de tais trechos geográficos.

Pontue-se, ademais, que, a despeito de a Floresta Amazônica ser patrimônio nacional, em seu bojo foram constituídos parques nacionais e estaduais. Por exemplo, sendo praticado o crime de desmatamento no Parque Estadual de Nhamundá, situado no Estado do Amazonas, dúvidas não há de que a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual do Amazonas. Ao passo que, sendo praticado delito semelhante no Parque Nacional do Jaú, também situado no Estado do Amazonas, a competência, aí sim, seria da Justiça Federal.

No caso dos autos, verifica-se que o delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98, o qual visa o controle da pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, ocorreu em área particular, conforme se depreende da narrativa trazida à fl. 18, nos seguintes termos: "Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais (extração de cascalho). Local Faz^a Beirute, município de Rondonópolis-MT. Numa superfície medindo 5,00 Has. Sem autorização do órgão ambiental competente".

Contudo, não é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à fixação da competência para julgamento do mencionado delito, antigamente com previsão no revogado artigo 21 da Lei 7.805/89. De fato, existem algumas decisões no sentido de que basta se aferir se o delito foi praticado em terras ou águas da União. Ao ensejo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental. O crime de usuração, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro". (CC 49.330/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 199)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PEQUENO RIO A CÉU ABERTO. PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal, a extração, sem autorização do órgão competente, de areia de pequeno rio denominado "Ribeirão dos Paiva", localizado em propriedade particular. O citado ribeirão não está entre os bens da União, haja vista que o mesmo não está situado em seu terreno de domínio, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país e não se estende a estado estrangeiro, conforme dispõe o art. 20, inciso III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Belo Vale/MG". (CC 36.206/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 258)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que objetive à apuração de possível crime ambiental, consistente na extração de areia sem a devida autorização do órgão competente, quando perpetrado em propriedade particular. 2. *In casu*, não restou demonstrado a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal. 3. Agravo desprovido". (AgRg no CC 30.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 217)

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. CRIME FEDERAL. INEXISTÊNCIA. - A extração de areia a céu aberto, em leito de pequeno rio não configura crime da competência da Justiça Federal, pois não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal. - Conflito de Competência conhecido. Competência da Justiça Estadual. (Juízo suscitado)". (CC 36.225/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 282)

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. TERRENO PARTICULAR. CRIME FEDERAL. INEXISTÊNCIA. - A EXTRAÇÃO DE AREIA A CÉU ABERTO, EM TERRENO PARTICULAR, NÃO CONFIGURA CRIME DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POIS NÃO ATENTA CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (JUÍZO SUSCITADO)". (CC 18.839/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/1997, DJ 14/04/1997, p. 12687)

"COMPETÊNCIA. PENAL. SUBTRAÇÃO DE AREIA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 21 DA LEI 7.805/89. PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 21 DA LEI N. 7.805/89, NÃO BASTA A SIMPLES CONCEITUAÇÃO DE AREIA OU SAIBRO COMO SUBSTANCIA MINERAL. - CONFLITO CONHECIDO". (CC 18.840/RJ, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/1997, DJ 22/04/1997, p. 14367)

Existem outras decisões, no entanto, que assentam ser irrelevante o local em que foi praticada a conduta delitiva, por tratar-se de crime contra recursos minerais, portanto, contra bens da União. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS - RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO - ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Assim sendo, a competência para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal. - Ordem concedida para, anulando o feito processado perante a Justiça Estadual, determinar a competência da Justiça Federal, prosseguindo-se, assim, somente a denúncia oferecida pelo parquet federal no processo nº 1999.61.13.004979-4". (HC 23286/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 513)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89. RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. 2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, o suscitado". (CC 33.377/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 24/02/2003, p. 182)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. LEI 7.805/89, ART. 21. 1. A Justiça Federal, na forma da CF, art. 109, IV, é competente para julgar e processar crime de extração de minerais sem a devida autorização, figura delituosa prevista na Lei 7.805/89, art. 21, porquanto praticado contra bem da União: minerais do subsolo (CF, art. 20, IX). 2. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal". (CC 29.975/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 266)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPLORAÇÃO MINERAL SEM PERMISSÃO. ARTIGO 21, DA LEI Nº 7805/89. Compete à Justiça Federal o julgamento de crime de extração ilegal de minérios, pois o delito atinge bens da União (artigo 20, IX, CF). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante". (CC 30.042/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 125)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. EXTRAÇÃO MINERAL SEM LICENÇA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - DNPM. ART. 21 DA LEI N. 7805/89. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO". (CC 7.673/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/1994, DJ 13/06/1994, p. 15085)

"PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL DESAUTORIZADA. CRIME DO ART. 21 DA LEI 7.805/89. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA. CABE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS". (CC 4.167/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/1993, DJ 22/11/1993, p. 24874)

Entendo que se mostra mais consentânea com a Carta Magna este último posicionamento, no sentido de que, para se definir a competência para julgamento do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, não basta analisar o local de sua prática, pois os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, expressamente previstos no artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, sem qualquer ressalva do local onde se encontram. Assim, onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Ademais, reza o artigo 176, *caput*, da Constituição Federal que "as jazidas, em lavra ou não, e demaís recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra". Ao ensejo, confirmam-se trechos do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental em recurso extraordinário nº 140.254/SP, em 5.12.95, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

"É inquestionável que os recursos minerais, inclusive aqueles existentes no subsolo, pertencem à União Federal (CF, art. 20, IX). Trata-se de domínio patrimonial constitucionalmente assegurado a essa pessoa jurídica de direito. A vigente Carta Política promulgada em 1988, fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 (arts. 118 e 119) e mantida pelas Lei Fundamentais de 1937 (art. 143), de 1946 (art. 152), de 1967 (art. 161) e de 1969 (art. 168), proclamou, em seu art. 176, *caput*, que 'as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais (...) constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União (...)'. O sistema de direito constitucional positivo brasileiro, ao dispor sobre o tema em questão, instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre os recursos minerais existentes no imóvel), atribuindo a titularidade da propriedade mineral à União Federal, para o específico efeito de exploração econômica ou de aproveitamento industrial das respectivas jazidas (PINTO FERREIRA, *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 6º/366-367, 1994, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1/153, 1990, Saraiva). Na realidade, a propriedade mineral - que abrange as jazidas, minas e recursos minerais - submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem - tanto os expostos na superfície quanto os existentes no subsolo -, qualificando-se como bens públicos dominicais, acham-se constitucionalmente integrados no patrimônio da União Federal (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, *Comentários à Constituição de 1988*, vol. VIII/4138-4140, itens 51/52 e 54, 1993, Forense Universitária; BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, *Tratado de Usucapião*, vol. 1/589, item 159, 1992, Saraiva; IVES GANDRA MARTINS, *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 3, tomo I/84-85,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1992, Saraiva).

Assim, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que os delitos relativos aos recursos minerais, por serem estes bens da União, são de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, por importar, *in tese*, em ofensa a bens da União.

Desta feita, sendo o cascalho um recurso mineral, portanto, bem da União, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração de cascalho sem a necessária autorização.

Ante o exposto, julgo competente o JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS – SJ/MT, suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0062400-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 116.447 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200736027001426 200936020014498

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : SLEIMAM ALY DIB

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal de Rondonópolis - SJ/MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.